



PROJETO DE LEI N.º

Protocolo: CMBR-2013/01966
Data da Entrada: 21/11/2013
Requerente: RODRIGO GOMES
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUSA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

“Dispõe sobre o empacotamento e formatação de embalagens para o transporte físico na venda de mercadorias por empresas varejistas de produtos de consumo alimentar, higiene e saúde, por ocasião de entrega ao consumidor final, e da outras providencias.”

Autor: Vereador **RODRIGO GOMES**

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos varejistas de produtos de consumo alimentar, de higiene e de saúde a disponibilizarem ao consumidor o empacotamento adequado em embalagens compatíveis com a respectiva mercadoria para transporte físico.

Art. 2º - No caso de empresa e ou comerciante vendedor que comercialize produtos alimentícios “e” de natureza tóxicas e/ou assemelhada, os mesmos deverão ser empacotados em bolsas ou caixas de forma a não se misturarem, mesmo os de baixo teor de toxidade não poderão ser embalados juntos a alimentos comestíveis de qualquer natureza.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, ensejará ao estabelecimento infrator:

I – advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), no caso de reincidência;

III - suspensão do alvará por 60 dias, no caso de dupla reincidência;

IV - cassação do alvará, no caso da inobservância desta Lei acarretar danos a saúde ou risco letal ao consumidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GOMES



Art. 4º Caberá ao Poder Executivo designar os órgãos responsáveis para o fiel cumprimento desta Lei, de forma que a defesa do usuário seja mantida, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Albertino Guedes, 19 de novembro de 2013.

Lido no Expediente
Em 26/11/13


RODRIGO GOMES
- Vereador -

Aprovado em 2ª Discussão
EM 29/01/14

Aprovado em 1ª Discussão
EM 15/01/14

JUSTIFICATIVA

É impossível não ver que Postos de Gasolina, Farmácia, Bancas de jornais dentre outros, comercializem produtos diversos de uso domésticos, então são Mini mercados aos milhares pela cidade. Esta Lei leva o condão de defender o consumidor e poder evitar a contaminação por mistura de produtos diversos em um mesmo recipiente pessoal / doméstico, e evitando a possibilidade de rompimento de embalagens de produtos tóxicos, (Aerossol, Cloro, Baygon, Água sanitária dentre outros), com comestível (Frutas, Legumes, Pão dentre outros). O Consumidor deve receber do parlamento o respeito e cuidado que merece o eleitor. Meus pares em sua operosidade ao votar nesta Matéria, estarão engrandecendo seus mandatos outorgados por seus eleitores